

ORIENTAÇÃO N.º 055/2021

VETOS DERRUBADOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Resumo

O presente estudo trata da derrubada de vetos impostos pelo Presidente da República à Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Congresso Nacional, estabelecendo mudanças significativas à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Introdução

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, publicada no corrente ano, sofreu sanções presidenciais em 26 [vinte e seis] de seus artigos. Em análise pelo Congresso Nacional, 04 [quatro], dos 26 [vinte e seis] vetos, foram derrubados pelos parlamentares, fazendo com que os textos outrora excluídos da norma voltassem a produzir efeitos no mundo jurídico.

Os vetos derrubados tratam, respectivamente, do critério de julgamento de determinadas licitações para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectuais, da obtenção de licenciamento ambiental pela Administração Pública, quando for o caso e das regras de publicação dos Editais de Licitação e seus extratos, trazendo de volta a publicidade realizada por jornais de grande circulação, o que havia sido removido pelo Chefe do Poder Executivo.

Orientação

A **Lei Federal nº 14.133**, foi publicada no dia 01 de abril de 2021, com 26 [vinte e seis] vetos realizados pelo Presidente da República. O veto trata-se da discordância do chefe do Poder Executivo com o projeto de lei aprovado pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional, conforme **artigo 66 e parágrafos, da Constituição Federal de 1988**.

O veto é ato motivado, de tal modo que o Presidente da República, em até 48 [quarenta e oito] horas da publicação no Diário Oficial da União, deverá encaminhar as razões e argumentos que embasaram sua discordância em relação ao projeto de lei ao Congresso Nacional. Recebida as razões o Congresso terá até 30 [trinta] dias para deliberar sobre os vetos, podendo mantê-los ou não.

Para a rejeição do veto é necessária a maioria absoluta dos votos de Deputados e Senadores, ou seja, 257 [duzentos e cinquenta e sete] votos de deputados e 41 [quarenta e um] votos de senadores, computados separadamente. Registrada uma quantidade inferior



de votos pela rejeição em umas das Casas, o veto é mantido, nos termos do **§4º, do artigo 66, da Constituição Federal**.

No caso, o Congresso Nacional manteve a maioria dos vetos do chefe do Executivo, porém, 04 [quatro], dos 26 [vinte e seis] vetos, foram derrubados. Dessa forma, os dispositivos resgatados pelas casas legislativas passam a compor o texto da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e serão aqui analisados, em separado.

1. Artigo 37, § 2º, incisos I e II.

No âmbito das licitações públicas há situações em que serão realizadas contratações de serviços predominantemente intelectuais, como treinamento de pessoal, consultorias, estudos técnicos etc. Nesses casos, quando a escolha do profissional se der mediante a sua notória especialização, a contratação será feita por inexigibilidade de licitação. Por outro lado, quando a escolha não se der pela notória especialização do profissional, a contratação deverá ser feita mediante regular procedimento licitatório.

Nessas licitações, a Administração Pública tem certa discricionariedade para decidir a modalidade e o critério de julgamento que mais diz respeito ao objeto da contratação. Contudo, há 03 [três] casos, que são abrangidos pelo **§ 2º, do artigo 37, da Nova Lei de Licitações**, nos quais o legislador não deixou qualquer margem de escolha para a Administração Pública, quando da realização de licitações para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectuais.

Nesse sentido é o texto da lei:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

[...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitações, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I – melhor técnica; ou

II – técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) da valoração da proposta técnica.



Dessa forma, segundo o dispositivo acima transcrito, cujo veto do Presidente da República foi derrubado, estabelece que sempre que se tratar de licitação para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual¹ de:

- Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; ou
- Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento.

Quando o valor superar a marca de R\$ 300.000,00 [trezentos mil reais] e não se tratar de caso de inexigibilidade de licitação, o critério de julgamento deverá ser o de melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) da valoração da proposta técnica.

2. Artigo 54, § 1º

Dos vetos derrubados, o **parágrafo 1º, do artigo 54, da Lei Federal nº 14.133/2021**, mostra-se de maior relevância, pois diz respeito às publicações dos extratos dos Editais das Licitações no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

O texto do referido dispositivo conta com a seguinte redação:

Art. 54 A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§1º Sem prejuízo dos disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

[...]

¹ Art. 6º [...]

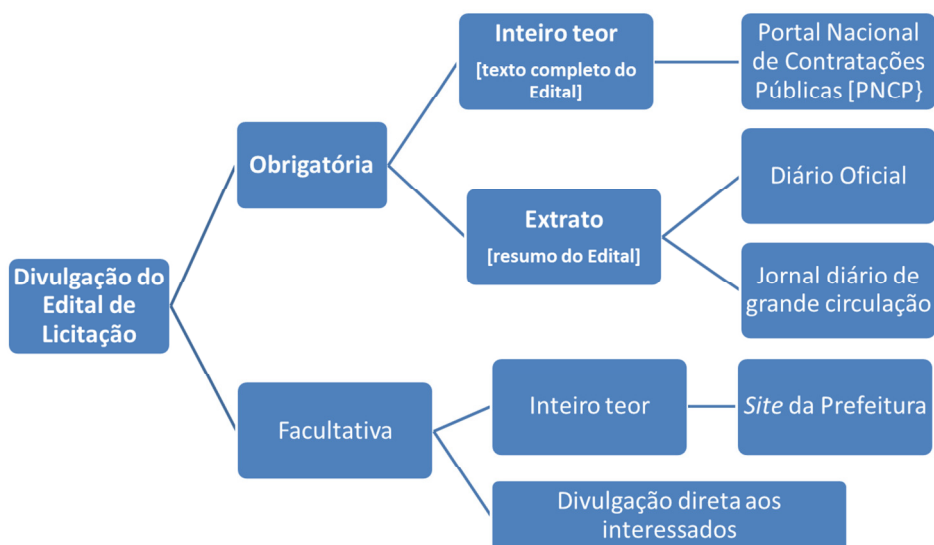
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



Logo, além da divulgação do inteiro teor do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas [PNCP], conforme determina o *caput* do artigo 54, o extrato desse Edital, ou seja, um resumo do instrumento de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial do ente que está promovendo a licitação e em jornal diário de grande circulação.

Para melhor entendimento das publicações, segundo a **Lei Federal nº 14.133/2021**, observe o esquema abaixo:



3. Artigo 115, § 4º.

Nesse dispositivo, o veto consistia na obrigatoriedade da obtenção de licença ambiental pela Administração Pública antes da divulgação do Edital, nas contratações de obras e serviços de engenharia em que o licenciamento ambiental fosse de sua responsabilidade. Veja-se;

Art. 115 [...]

§4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

Vale destacar que, nas contratações de obras e serviços de engenharia que demandem o licenciamento ambiental, tal encargo poderá ser de responsabilidade do particular ou da própria Administração Pública, ocasião esta em que o contratado ficará livre de qualquer comprovação nesse sentido. Quando o licenciamento recair sobre a Administração,



segundo o **artigo 115, §4º, da Nova Lei de Licitações**, esta deverá comprova-lo mediante manifestação prévia ou licença prévia.

De acordo com o Portal do Meio Ambiente², a Licença Prévia [LP] é o documento que aprova a localização e concepção do empreendimento, atividade ou obra que se encontra na fase preliminar do planejamento atestando a sua viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes que serão atendidos nas próximas fases de sua implantação.

Ao exigir a obtenção de tal licença antes da divulgação do Edital, o legislador quis evitar que houvesse qualquer problema em relação a formulação das propostas pelos licitantes, tendo em vista que a LP, muitas vezes, estabelece requisitos ? diretrizes que deverão ser observadas quando da realização da obra ou serviço de engenharia. Logo, se a licença fosse obtida em momento posterior à divulgação do Edital, poderia haver impactos na formulação das propostas pelos licitantes, causando transtornos ao procedimento licitatório.

Portanto, sempre que ficar a cargo da Administração Pública o licenciamento ambiental, este deverá ser realizado antes da divulgação do Edital da Licitação Pública. Por outro lado, quando for encargo do licitante, este deverá ser exigido em momento posterior à licitação.

4. Artigo 174, § 2º.

O **artigo 175 da Lei Federal nº 14.133/2021** dispõe sobre a possibilidade de criação de sítio eletrônico específico pelos entes da federação, para divulgação complementar de suas licitações e realização das respectivas contratações. O veto do Presidente da República, que foi derrubado pelo Congresso Nacional, recaiu sobre o § 2º do referido dispositivo, que estabelece prazo para que os Municípios façam a divulgação complementar de suas licitações em jornal de grande circulação. Senão, veja-se:

Art. 175. [...]

§2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação.

[...].

A interpretação do referido dispositivo revela que o **§ 1º do artigo 54**, do mesmo diploma legal, já abrange tal obrigatoriedade quando estabelece a necessidade de

² Fonte: <http://pnla.mma.gov.br/etapas-do-licenciamento> Acesso em 04 de jun de 2021.



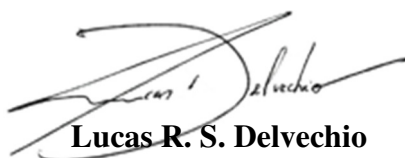
publicação, pelos órgãos licitantes, do extrato do Edital no Diário Oficial do ente promotor da licitação e em jornal diário de grande circulação.

Assim, considerando que o **artigo 54, §1º, da Nova Lei de Licitações**, determina que a publicação deva ser feita, de forma obrigatória, no Portal Nacional de Contratações Públicas, Diário Oficial e jornal de grande circulação, por todo e qualquer ente que esteja promovendo licitações públicas, não há que se falar em prazo [até 31 de dezembro de 2023] para que os Municípios façam as publicações de seus extratos, o que deve ser feito a partir da queda do veto do dispositivo acima mencionado.

Conclusão

Com os vetos presidenciais derrubados pelos parlamentares a Lei Federal nº 14.133/2021 passou a contar com mais quatro dispositivos que deverão ser observados pelos gestores públicos e sua equipe quando da realização de licitações públicas, com base na Nova Lei de Licitações Contratos Administrativos, visto que ao serem reinseridos na norma passam a produzir efeitos idênticos aos dos demais dispositivos aprovados na ocasião da publicação da Lei.

Adamantina/SP, 04 de junho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lucas R. S. Delvechio". The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.

Lucas R. S. Delvechio
Consultor Responsável pela Orientação

Aprovado por:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antonio Francisco Moreno". The signature is stylized and cursive.

Antonio Francisco Moreno
Sócio-diretor

